



Decisão 03686/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 00280/2019-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: SERGIO ADRIANO DA VITORIA RODRIGUES FRAGA

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE** com **proventos integrais**, por meio da **PORTARIA Nº 1793/2018**, a contar de **19/08/2018**, fundamentada no **art. 6º-A da EC n.º 41/2003**, incluído pela **EC n.º 70/2012**, e **fixados na forma do art. 7º da EC 41/2003**.

Analisados os autos constata-se que foram baixados em diligência conforme **Decisão Monocrática 00950/2021-7**(evento 10), amparada no **Parecer do Ministério Público de Contas 05276/2021-1** (evento 07), para esclarecimentos.

O servidor ocupava o cargo de **INVESTIGADOR DE POLICIA ESP 10**, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo. A incapacidade definitiva foi atestada por meio do Laudo da Junta Médica Oficial à fl. 51 – evento 2, com data de 22/08/2018 e vigência a partir de 19/08/2018.

Os proventos integrais foram fixados em R\$ 9.276,68.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02034/2022-5**, a área técnica sugere o registro do ato, destacando que a diligência foi atendida, pois a Origem prestou esclarecimentos às fls. 1-5 do evento 16, e à fl. 4 do evento 17. Destaca ainda que **ratifica a Instrução Técnica Conclusiva 02103/2021-4** (evento 4), na qual após a devida análise foi constatada a regularidade de todos os requisitos para a concessão do benefício.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 04552/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...]

Retorna o feito a este órgão do Ministério Público de Contas para manifestação, em razão da diligência determinada na Decisão Monocrática 00950/2021-7 (evento 10).

Pois bem.

Cabe rememorar que esse Parquet de Contas na manifestação 05276/2021-1 pugnou pela realização de diligência ao órgão de origem para que ratificasse o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da concessão, forma de fixação e revisão do benefício, apresentasse declaração informando se o militar responde a procedimento administrativo disciplinar, bem como indicasse no demonstrativo de fixação dos proventos as legislações que

modificaram o valor do subsídio do servidor fixado pela LC n. 531/2009.

[...]

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Diretoria Técnica acerca da possibilidade de interpretação extensiva a vedação constante no artigo 273, da LC nº 46/94, para a modalidade de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, foi confeccionada a Orientação SCAIGJP nº 013/2019, subscrita pelo Gerente Jurídico Previdenciário e pela Subgerente de Consultoria Administrativa, às fls. 74/76, que asseverou, em síntese, que em observância ao Princípio da Legalidade, não haveria impedimento legal para a concessão de aposentadoria por invalidez à segurada que responde a Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que o artigo 276, da LC nº 46/94, é expreso em impossibilitar a aposentadoria voluntária ao servidor que responda a PAD. Dessa forma, concluiu a orientação jurídica não ser cabível interpretação extensiva ao atendo dispositivo legal para abarcar aposentadoria por invalidez, por se tratar de um benefício previdenciário por incapacidade, o qual é concedido ao servidor independente de sua vontade, bem como em razão do legislador não ter contemplado tal modalidade de aposentadoria no texto legal em análise. Assim, acolho por seus próprios fundamentos e razões a orientação do jurídico do IPAJM de fls. 74/76, não sendo possível conceder interpretação extensiva ao artigo 276, da LC nº 46/94, para estender à modalidade de aposentadoria por invalidez.

A Diretoria Técnica, para ciência desta decisão, bem como para que realiza os encaminhamentos necessários ao seu cumprimento

[...]

Devolvemos os autos, para confecção de nova planilha com a base legal do subsídio, de acordo com a Lei 748/2013, publicada em 25/12/2013, tendo em vista que a mesma alterou os dispositivos da Lei 531/2009.

[...]

Tendo em vista o Termo de Notificação 01981/2021-4, bem como Decisão Monocrática 950/2021-7, baixado pelo Tribunal de Contas, fls. 63/68, referentes a diligência, seguem as considerações:

Considerando a solicitação da legislação vigente na planilha de fixação da aposentadoria providenciamos nova fixação com a indicação da Legislação referente ao subsídio.

1.1 Da insuficiente fundamentação do ato concessório

O Ministério Público de Contas, sugere a inclusão do art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, na fundamentação legal do ato O NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 02103/2021-4, a área técnica sugere o registro. Considerando manifestação em casos análogos do Relator do TCEES, corroborando, que o art. 7º da EC 41/2003, como indicado no ato de aposentadoria, confere fundamentação suficiente para demonstrar proventos pela integralidade, paridade e eventuais reajustes.

Ressalta-se que este Instituto vem fundamentado as concessões do benefício desde a edição da EC 70/2012, conforme fundamentação supracitada, obtendo até a presente data a regularidade do registro pelo

TCEES.

[...]

Desse modo, denota-se que o órgão de origem informa que a legislação não impede a concessão da aposentadoria por invalidez ao servidor que responde a procedimento administrativo.

Quanto à fundamentação legal dos proventos do servidor informam que a LC 531/2009 foi alterada pela LC n. 748/2013, contudo, observa-se que essa norma dispõe em seu anexo III os subsídios com vigência a partir de junho de 2015, não havendo sido relacionadas as leis posteriores a essa que alteraram o valor do subsídio.

A exigência regimental de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Lado outro, observa-se que a origem não retificou o ato concessório para incluir o art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 e o parágrafo único do art. 6º-A da EC n. 41/2003, o que demanda a expedição de recomendação.

2 – CONCLUSÃO

1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato;

2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como que faça a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico

que contenha o documento integralmente disponível e legível, na internet.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 03 de outubro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 3686/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 1793/2018, que concede aposentadoria ao Sr. **SÉRGIO ADRIANO DA VITÓRIA RODRIGUES FRAGA**, a contar de **19/08/2018**, com proventos fixados em **R\$ 9.276,68**;

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM: a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de

aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como que faça a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível, na internet;

1.3. DETERMINAR ao **IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/10/2022– 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente